



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 764/77:

Determina que cesse o regime especial de prestação de serviço militar na Armada, na reserva marítima, estabelecido pelas Portarias n.ºs 23 245, de 26 de Fevereiro de 1968, e 23 294, de 1 de Abril de 1968.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa — Departamento do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto das Nações Unidas depositado o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Café, 1976.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 765/77:

Regula o ensino português no estrangeiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 521/77:

Cria a Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH).

Região Autónoma da Madeira:

Decretos:

Exonera o engenheiro Jaime Ornelas Camacho do cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o Dr. Carlos Lélis da Câmara Gonçalves Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 175, de 30 de Julho de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 482-A/77:

Sujeita ao regime de preços máximos várias espécies de fruta.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 764/77

de 19 de Dezembro

Verificando-se a conveniência de fazer cessar o regime especial de prestação de serviço militar na Armada, na reserva marítima, que actualmente abrange apenas indivíduos que prestam serviço no Instituto de Socorros a Náufragos ou pertencem aos quadros de pessoal civil da Marinha, nas condições previstas nas Portarias n.ºs 23 245, de 26 de Fevereiro de 1968, e 23 294, de 1 de Abril do mesmo ano:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As disposições contidas na Portaria n.º 23 294, de 1 de Abril de 1968, relativas à prestação de serviço militar na Armada, na reserva marítima, dos indivíduos incluídos nessa reserva por se encontrarem a prestar serviço no Instituto de Socorros a Náufragos como tripulantes de salva-vidas, passam a aplicar-se exclusivamente aos indivíduos que, à data da publicação da presente portaria, tenham já assumido obrigações militares no âmbito da Armada, ao abrigo da Portaria n.º 23 294.

2.º O disposto na Portaria n.º 23 245, de 26 de Fevereiro de 1968, relativamente à prestação de serviço militar na Armada, na reserva marítima, dos indivíduos incluídos nessa reserva pelo facto de pertencerem ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, passa a aplicar-se, exclusivamente, aos indivíduos que, à data da publicação da presente portaria, hajam já assumido obrigações militares no âmbito da Armada ao abrigo da citada Portaria n.º 23 245.

3.º Os indivíduos que venham a ser admitidos à prestação de serviço no Instituto de Socorros a Náufragos ou nos quadros de pessoal civil da Marinha, em data posterior à da publicação desta portaria, ficam sujeitos às condições gerais de prestação de serviço militar fixadas na Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Estado-Maior da Armada, 4 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
02	01			Departamento de Pessoal			
				Oficiais			
		2.02.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	110 000 000\$00	(a) (c)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-\$-	30 000 000\$00	(a) (c)
	02			Oficiais na situação de reserva			
			16.00	Pensões de reserva	140 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
	03			Sargentos e praças de pré			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	60 000 000\$00	(a) (c)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-\$-	20 000 000\$00	(a) (c)
	04			Sargentos na situação de reserva			
			16.00	Pensões de reserva	80 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
	09			Pessoal fora do serviço			
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
				A — Abono suplementar de invalidez	12 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
	10			Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	73 000 000\$00	(a) (c)
04				Departamento de Logística			
	06			Serviço de transportes			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	16 000 000\$00	(a) (c)
06				Departamento de Finanças			
	01			Despesas gerais			
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				A — Subsídio de guarnição	6 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
				B — Subsídio de deslocamento	8 000 000\$00	-\$-	
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
			10.03	Outras prestações directas:			
				A — Subvenção de família	3 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:			
				A — Pessoal militar	60 000 000\$00	-\$-	(a) (c)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	300 000\$00	-\$-	(b)
			20.02	De aquartelamento e alojamento	-\$-	300 000\$00	(b)
					309 300 000\$00	309 300 000\$00	

(a) Despacho de 4 de Novembro de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.
 (b) Despacho de 21 de Novembro de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.
 (c) Despacho de 24 de Novembro de 1977 do Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, depositou, junto do Secretário-Geral daquela organização internacional, em 25 de Agosto de 1977, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Internacional do Café, 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 29/77, de 9 de Março.

Até àquela data eram partes no Acordo Internacional do Café, 1976, os seguintes países:

Alemanha (República Federal da);
 Austrália;
 Áustria;
 Benim;
 Bolívia;
 Brasil;
 Burundi;
 Canadá;
 Chipre;
 Colômbia;
 Congo;
 Costa Rica;
 Costa do Marfim;
 Dinamarca;
 Dominicana (República);
 El Salvador;
 Equador;
 Espanha;
 Estados Unidos da América;
 Etiópia;
 França;
 Gabão;
 Gana;
 Guatemala;
 Guiné;
 Haiti;
 Honduras;
 Hungria;
 Império Centro-Africano;
 Índia;
 Indonésia;
 Israel;
 Jamaica;
 Japão;
 Jugoslávia;
 Madagáscar;
 México;
 Nicarágua;
 Nigéria;
 Noruega;
 Nova Zelândia;
 Panamá;
 Papua-Nova Guiné;
 Paraguai;
 Peru;
 Quênia;
 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
 Ruanda;
 Serra Leoa;
 Suécia;

Suíça;
 Tanzânia;
 Togo;
 Trindade e Tabago;
 Uganda;
 Zaire.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Novembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Portaria n.º 765/77****de 19 de Dezembro**

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — Do conceito de curso do ensino português no estrangeiro

1.1 — Considera-se curso de nível básico ou secundário no estrangeiro o ensino regular e organizado, em países estrangeiros, da língua e cultura portuguesas, bem como de disciplinas do sistema escolar português, desde que ministrado:

- a) Nas escolas oficiais ou oficializadas dos diferentes países, integrado ou não no horário normal escolar;
- b) Em instituições de ensino particular devidamente legalizadas;
- c) Em instalações próprias de associações de cidadãos portugueses e seus descendentes residentes no estrangeiro, oficialmente reconhecidas, ou em instalações cedidas por entidades públicas ou privadas dos respectivos países.

2 — Do reconhecimento oficial e criação dos cursos e lugares docentes

2.1 — Poderão ser reconhecidos oficialmente por despacho ministerial os cursos que, nos termos do número anterior, funcionem de acordo com programas definidos pelo Ministério da Educação e Investigação Científica e com docentes de comprovada competência.

2.2 — Sempre que os cursos funcionem nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1.1, exigir-se-á que as instalações onde os cursos se leccionam sejam reconhecidas como suficientes pela autoridade consular ou pelo coordenador, nos países em que exista.

2.3 — Nas áreas consulares onde o número de crianças e adultos portugueses ou luso-descendentes o justifique, serão criados cursos em número suficiente para o ensino básico e secundário, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica.

2.4 — Poderão ser ainda criados cursos de expressão oral de língua portuguesa para crianças em idade pré-

-escolar em estabelecimentos de ensino ou junto de instituições de carácter sócio-cultural, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica.

2.5 — A cada grupo de vinte e cinco alunos em idade escolar corresponderá um curso, a criar nos termos desta portaria.

2.6 — Desde que as condições locais não permitam cumprir o disposto no número anterior, poderão excepcionalmente ser criados cursos com uma frequência não inferior a quinze alunos, sob proposta, devidamente fundamentada, das autoridades consulares ou dos coordenadores, nos países em que existam, aprovada pelos competentes serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2.7 — Simultaneamente com a criação dos cursos, será definido, para cada área consular, o número de lugares de docentes necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

2.8 — Para a prossecução do estatuído no número anterior, ter-se-á em conta o tempo de funcionamento de cada curso, que em caso algum pode ser inferior a três horas semanais, devendo atender-se também à distância entre as localidades em que os cursos funcionam.

2.9 — Aos docentes que desempenhem funções nos cursos oficialmente reconhecidos ou criados nos termos dos n.ºs 2.1, 2.3 e 2.4 desta portaria serão reconhecidos os direitos consignados no artigo 11.º da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro.

2.10 — Sempre que tal se revele imprescindível, o Estado Português assumirá, no todo ou em parte, as despesas com a instalação e manutenção dos cursos, bem como as remunerações do pessoal docente.

2.11 — Consideram-se desde já abrangidos pelas disposições da presente portaria os cursos de língua e cultura portuguesas, criados em países estrangeiros ao abrigo da legislação anterior, cuja manutenção e remuneração dos respectivos docentes seja de inteira responsabilidade do Estado Português.

2.12 — Os casos de reconhecimento oficial, concedido sem exigência do disposto no n.º 2.1, serão revistos no prazo de oito meses após a publicação da presente portaria.

3 — Da escrituração escolar

3.1 — Em todos os cursos cujo funcionamento não esteja integrado no horário escolar normal das escolas oficiais ou oficializadas dos diferentes países é obrigatória a existência e preenchimento dos seguintes livros de escrituração escolar:

- a) Livro A — de matrícula, frequência e seus resultados;
- b) Livro B — diário de frequência;
- c) Livro C — registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica e inspecção;
- d) Livro E — da correspondência expedida;
- e) Arquivo de toda a correspondência recebida.

3.2 — Os livros referidos no número anterior serão elaborados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, ouvidos os coordenadores, nos países em que existam, tendo as características específicas e apropriadas aos condicionalismos do ensino nos diferentes países.

3.3 — Perante a inexistência dos modelos específicos referidos no número anterior, serão utilizadas as folhas, cujos modelos têm, respectivamente, os n.ºs 265, 266, 589 e 630 do catálogo Diversos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3.4 — É ainda obrigatória a utilização de cadernetas escolares individuais, segundo modelo a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

4 — Dos programas e da avaliação de conhecimentos nos cursos de ensino português no estrangeiro

4.1 — Os programas dos cursos serão estabelecidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, tendo em conta os objectivos específicos do ensino a que se destinam.

4.2 — A forma de avaliação de conhecimentos dos cursos, integrados ou não no horário escolar normal das escolas oficiais ou oficializadas dos diferentes países, é a que for usada no respectivo estabelecimento de ensino, devendo o resultado final ficar devidamente registado.

4.3 — O Ministro da Educação e Investigação Científica definirá, por despacho e caso a caso, as formas de avaliação de conhecimentos dos alunos, sempre que se não verifique o estabelecido no número anterior.

5 — Da qualidade do ensino

5.1 — O Estado Português garantirá a qualidade do ensino, quer através de uma cuidada selecção do pessoal docente, quer ainda por meio de acções de apoio pedagógico, nomeadamente cursos de preparação e aperfeiçoamento, segundo normas definidas ou a definir pelos serviços competentes do Ministério da Educação e Investigação Científica ou recomendadas por organismos internacionais a que Portugal tenha aderido e, sempre que possível, em colaboração com as autoridades escolares dos respectivos países.

6 — Da eleição dos delegados escolares

6.1 — Em cada área consular onde se verifique o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, será eleito um delegado escolar, por escrutínio secreto, nos termos do artigo 9.º da citada lei.

6.2 — A assembleia eleitoral, para cumprimento do disposto no número anterior, será convocada pela autoridade consular ou pelo seu substituto legal.

6.3 — As convocatórias mencionarão as normas práticas do processo eleitoral, locais de afixação dos nomes dos candidatos, local, data e hora do início da assembleia eleitoral, devendo ser enviadas, pelo correio, a todos os docentes da área consular, com antecedência de quinze dias em relação àquela data.

6.4 — As candidaturas deverão ser subscritas pelos candidatos e por um número mínimo de 15% dos docentes em exercício na área consular.

6.5 — As candidaturas referidas no número anterior deverão ser entregues, até quinze dias antes da data da abertura da assembleia eleitoral, à autoridade consular ou ao seu substituto legal, que de imediato as rubricará e fará afixar nos locais previstos na convocatória.

6.6 — A mesa da assembleia eleitoral será composta pela autoridade consular ou seu substituto legal, que

presidirá, e por dois secretários-escrutinadores, escolhidos pelo presidente de entre cidadãos portugueses.

6.7 — Cada candidatura poderá indicar até dois representantes para fiscalizar todos os actos de eleição.

6.8 — A urna manter-se-á aberta durante oito horas, a menos que antes tenham votado todos os docentes eleitores.

6.9 — A abertura da urna será efectuada perante a assembleia eleitoral, lavrando-se acta, de que constem os factos ocorridos, as declarações de voto e o resultado da votação, e que será assinada pelos componentes da mesa e pelos restantes membros da assembleia que o desejarem.

6.10 — A acta referida no número anterior ficará na posse da autoridade consular.

6.11 — Considera-se eleito o candidato que obtiver o número de metade e mais um dos votos entrados na urna, os quais deverão representar pelo menos 60 % do número total de eleitores.

6.12 — Quando no primeiro escrutínio nenhum candidato sair vencedor nos termos do número anterior, haverá segundo acto eleitoral, o qual será realizado no prazo máximo de dois dias e ao qual concorrerão apenas os dois candidatos anteriormente mais votados.

6.13 — As reclamações relativas ao acto eleitoral deverão ser entregues à autoridade consular no prazo de oito dias a contar da data do respectivo acto, devendo ser enviadas, decorrido esse tempo, no prazo máximo de oito dias, ao encarregado da missão diplomática no respectivo país, que decidirá em última instância.

6.14 — Desde que não haja reclamações, a autoridade consular remeterá, no prazo máximo de trinta dias após a eleição do candidato a delegado escolar, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Investigação Científica cópia de toda a documentação relativa ao processo eleitoral, para efeitos de homologação.

6.15 — Por despacho ministerial, a proferir no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data em que for recebida a documentação referida no número anterior, será declarada a validade da eleição e homologado o delegado escolar, uma vez que se verifique a observância das disposições aplicadas.

6.16 — Em caso de não haver delegado eleito, serão as suas funções desempenhadas pelos adjuntos de coordenador, nos países em que existam, ou pela autoridade consular.

7 — Aceitação e duração do mandato dos delegados escolares

7.1 — O docente eleito como delegado escolar não poderá recusar o mandato.

7.2 — O docente eleito como delegado escolar, nos termos desta portaria, tomará posse no prazo máximo de oito dias, após comunicação da homologação, perante a autoridade consular.

7.3 — O delegado escolar é eleito por um período de três anos, findo o qual poderá ser reeleito.

7.4 — O período de validade do mandato previsto no número anterior poderá ser reduzido nos casos seguintes:

- a) Quando o delegado escolar for punido com qualquer das penas previstas no artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado;

- b) Quando o delegado escolar apresentar razões fundamentadas que as entidades superiores julguem justificadas.

7.5 — O delegado escolar, durante o seu mandato, depende das seguintes entidades:

- a) Coordenador de ensino, nos países em que exista;
- b) Adjunto de coordenador, nas áreas consulares em que exista;
- c) Autoridade consular, nos países sem coordenador.

7.6 — O delegado escolar eleito nos termos deste diploma vence pelo horário completo estabelecido para o país em que exerce.

7.7 — No caso de o delegado escolar eleito ser docente que lecciona em curso oficialmente reconhecido, considerar-se-á, para os efeitos referidos no número anterior, o horário que lhe tiver sido distribuído no ano escolar anterior ao da eleição.

7.8 — O delegado escolar eleito terá direito a redução de horário docente, variável de acordo com o número de docentes em exercício na sua área consular e com as características de distribuição da rede escolar, competindo ao coordenador, nos países em que exista, ou à autoridade consular propor aos serviços competentes do Ministério da Educação e Investigação Científica o número de horas da redução horária lectiva.

7.9 — A redução de horário será obrigatoriamente fixada, em data anterior à da eleição do delegado escolar, para cada área consular.

8 — Da competência dos delegados escolares

8.1 — Os delegados escolares deverão colaborar com as entidades de quem dependem, supervisionando e coordenando as actividades pedagógicas e administrativas relativas ao ensino dentro da sua área consular, de forma a tornar mais eficaz a aproximação entre aqueles e os agentes de ensino da respectiva área, competindo-lhes:

- a) Diligenciar para que todos os docentes estejam permanentemente informados sobre as acções de carácter pedagógico ao seu alcance ou que impliquem a sua participação;
- b) Transmitir à entidade de quem dependem as carências fundamentais em matéria pedagógica e didáctica sentidas pelos docentes da sua área;
- c) Colaborar com os docentes da sua área na planificação das actividades escolares de que forem incumbidos;
- d) Representar os docentes, ouvidas as suas opiniões, quando de reuniões sobre assuntos pedagógicos e didácticos, sempre que se imponham consultas alargadas, e supervisionando essa recolha de elementos;
- e) Receber e compilar, para apresentação superior, informações sobre anomalias detectadas pelos docentes no desempenho das suas funções, a fim de sofrerem tratamento adequado pelos serviços competentes;
- f) Responsabilizar-se pela divulgação e afixação de legislação e regulamentos de interesse para os docentes em locais julgados convenientes;

- g) Coordenar a elaboração de estatísticas referentes a matrículas, frequência, aproveitamento escolar dos alunos, faltas de assiduidade do pessoal docente ou de outras que se venham a achar pertinentes;
- h) Coordenar a intervenção periódica do material didáctico atribuído aos diferentes cursos da sua área e sempre que ocorra substituição do respectivo docente;
- i) Interferir directamente junto dos docentes, sempre que necessário, no sentido de impedir que sejam ultrapassados os prazos fixados pelos serviços de coordenação, onde existam, ou pela autoridade consular na devolução do material didáctico ou de apoio cultural requisitado àquelas entidades;
- j) Supervisar e coordenar a distribuição do material referido no n.º 3 desta portaria, bem como da documentação destinada ao funcionamento dos cursos, responsabilizando-se pela execução das acções tidas por necessárias para a tornar eficaz.

9 — Disposições finais

9.1 — As primeiras eleições dos delegados escolares, a que se refere o n.º 6.1 da presente portaria, deverão estar concluídas até ao fim de Junho de 1978.

9.2 — Em tudo o que não vai especialmente regulado na presente portaria, a organização e funcionamento dos cursos e a actividade docente regem-se pela legislação do Estado Português no que lhes for aplicável.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 28 de Novembro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Decreto-Lei n.º 521/77

de 19 de Dezembro

Desde há muito que se vem fazendo sentir a necessidade, cada vez mais urgente, de instituir, para o grupo de ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo, um organismo regional a que seja atribuída a administração dos portos dessas ilhas da Região Autónoma dos Açores, designadamente do porto da Horta, o de maior dimensão.

Confia o Governo em que a criação da Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH), prevista neste diploma, indo de encontro aos interesses locais e regionais, poderá desempenhar função importante na exploração comercial das infra-estruturas já existentes, no desenvolvimento do tráfego portuário, na condução e fiscalização de obras de melhoramento e, até mesmo, na criação e equipamento de novos portos.

Por se reconhecer ter uma maior afinidade sócio-económica com as ilhas do Pico e Faial, por razões de maior proximidade, em especial com a primeira, integra-se a ilha de S. Jorge, com os seus portos, no grupo a ser administrado pela nova Junta Autónoma do Porto da Horta, ficando desanexada da actual Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo, a qual passará a englobar, unicamente, o grupo de portos das ilhas Terceira e Graciosa.

Nestes termos:

Tendo em consideração o § único do artigo 1.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH), organismo regional, nos termos do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, dotado de autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, que, sob a orientação e fiscalização da Direcção-Geral de Portos, exercerá a administração do grupo de portos das ilhas de S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, da Região Autónoma dos Açores.

2 — A JAPH fica sujeita a um período de instalação, com a duração de um ano, prorrogável por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral de Portos, ouvido o Governo Regional dos Açores.

3 — Durante o período de instalação a JAPH reger-se-á, na parte aplicável, em tudo o que não contrariar o disposto neste diploma, pelo Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos.

Art. 2.º — 1 — É instituída uma comissão instaladora da Junta, que exercerá o seu mandato durante o período previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Da comissão instaladora fazem parte:

- a) O presidente, nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da Direcção-Geral de Portos, ouvido o Governo Regional dos Açores;
- b) Um engenheiro civil do quadro da Direcção-Geral de Portos ou estranho ao quadro, de reconhecida competência;
- c) O capitão do Porto da Horta.

3 — O presidente da comissão instaladora tem direito a uma remuneração mensal a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional dos Açores.

Art. 3.º — 1 — Durante o período de instalação, a competência atribuída pelo Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos à comissão administrativa será exercida pela comissão instaladora, cabendo-lhe, nomeadamente, cobrar e arrecadar todas as receitas provenientes da exploração comercial dos portos, e outras, e realizar despesas, de acordo com o orçamento aprovado.

2 — No prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada em exercício, a comissão instaladora elaborará um orçamento que será submetido à aprovação

superior, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alínea n), do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

3 — As contas de gerência da comissão instaladora ficarão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos legais.

Art. 4.º — 1 — O engenheiro civil, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, exercerá a competência conferida aos engenheiros directores dos portos pelo Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, tendo direito a que lhe seja abonada uma gratificação de direcção, nos termos do artigo 65.º do mesmo Estatuto, de montante a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

2 — Se não pertencer ao quadro da Direcção-Geral de Portos, poderá o engenheiro civil a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º ser requisitado a outro serviço ou instituto público, ou ser contratado pela Direcção-Geral de Portos, nos termos legais.

Art. 5.º — 1 — A área de jurisdição da JAPH abrange as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação das obras dos respectivos portos, sendo definida e delimitada na lei orgânica da Junta, que a comissão instaladora elaborará e submeterá, dentro do prazo que lhe for assinalado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, à aprovação do Governo, depois de obtido o parecer do Governo Regional dos Açores.

2 — Passam para a jurisdição da JAPH os portos, cais, varadouros e muralhas marítimas, de interesse portuário, das ilhas de S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

3 — Cabe à JAPH exercer, nas ilhas referidas no número anterior, todos os poderes conferidos pela legislação em vigor às administrações portuárias e à Direcção-Geral de Portos, relativamente ao domínio público marítimo.

Art. 6.º — 1 — Constituem receitas da JAPH:

- a) As importâncias resultantes da aplicação das taxas estabelecidas no regulamento de tarifas;
- b) As taxas de licenças, multas e emolumentos resultantes da aplicação do Regulamento dos Serviços Hidráulicos na área de jurisdição da Junta Autónoma;
- c) O produto das licenças que, nos termos do artigo 244.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, são da competência das autoridades portuárias;
- d) As importâncias cobradas por prestação directa de serviços;
- e) As prestações provenientes da concessão de serviços e da concessão ou arrendamento de terrenos, aluguer de armazéns, utensílios, aparelhos ou embarcações não abrangidas pelo regulamento de tarifas;
- f) O rendimento da exploração de docas, estaleiros e oficinas;
- g) O produto da venda de pedra, areia e outros materiais extraídos por sua indústria;
- h) O produto da venda de aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou disponíveis;
- i) As importâncias das multas por contravenção de regulamentos, quando por lei não devam ter outro destino;

- j) As importâncias de débitos previstos a favor da Junta;
- k) O produto de quaisquer impostos e de percentagens ou adicionais às contribuições directas do Estado, lançados ou a lançar pelo Governo Regional dos Açores, para este efeito;
- l) O produto da transferência ou alienação de bens imóveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953;
- m) As receitas cobradas pela Capitania do Porto da Horta que resultem da exploração do mesmo e que não estejam atribuídas, por disposição de lei, a qualquer serviço especial;
- n) O produto da atribuição do uso privativo de qualquer parcela dominial, mediante licença, ou concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;
- o) Qualquer outra receita proveniente dos serviços dos portos ou que por lei lhe venha a ser atribuída;
- p) As verbas que pelos Governos da República ou da Região Autónoma dos Açores forem postas à disposição da Junta;
- q) O produto de empréstimos ou de outras operações financeiras;
- r) As comparticipações, subsídios ou liberalidades de quaisquer entidades públicas ou privadas cuja aceitação seja autorizada pelo Governo Regional dos Açores;
- s) O produto de indemnizações por avarias ou prejuízos causados aos serviços ou instalações dos portos;
- t) O produto da venda de terrenos.

2 — Enquanto não for aprovado o regulamento de tarifas para a JAPH, fica o Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional dos Açores, autorizado a estabelecer ou aprovar, sob proposta fundamentada da comissão instaladora, tarifas provisórias, válidas por três meses, automaticamente renováveis por iguais períodos de tempo, se, entretanto, não for julgado conveniente revê-las.

Art. 7.º — 1 — O pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços será admitido, em regime de prestação eventual de serviço, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da comissão instaladora, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, devendo reunir todos os requisitos exigidos pela lei geral para provimento em cargos públicos de idêntica categoria, designadamente as habilitações literárias.

2 — O Ministro dos Transportes e Comunicações poderá requisitar pessoal de outros serviços públicos ou destacar funcionários do seu Ministério para prestar serviço na comissão instaladora.

3 — Findo o período de instalação, o pessoal referido no n.º 1 poderá transitar para a JAPH, nos termos dos artigos 52.º e 53.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 43/77, de 18 de Junho, em categoria correspondente à que estiver ocupando.

4 — O provimento resultará de lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comuni-

cações e publicada no *Diário da República*, donde conste a categoria em que cada funcionário fica integrado.

5— A integração do pessoal prevista neste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

6— O pessoal presentemente ao serviço da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo (JAPDAH), na ilha de S. Jorge, poderá optar, no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que se processar a passagem do grupo de portos da ilha de S. Jorge para a jurisdição da JAPH, por continuar ao serviço da JAPDAH com transferência para as ilhas Terceira ou Graciosa, ou passar a estar ao serviço da JAPH, na ilha de S. Jorge, sem perda de quaisquer regalias ou direitos adquiridos, devendo, em tudo o que lhe possa ser aplicável e favorável, obter um tratamento idêntico ao do pessoal a admitir nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo, mas com prioridade absoluta quanto à integração no quadro da JAPH, quando este for criado.

Art. 8.º — 1 — Os funcionários que venham a ser requisitados para a comissão instaladora ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º continuam a pertencer ao quadro de origem, podendo o respectivo lugar desse quadro ser provido interinamente.

2 — A requisição dependerá sempre da anuência do Ministro do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar e do acordo deste.

3 — O pessoal requisitado poderá optar pelo vencimento e demais abonos do lugar de origem.

4 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado no quadro de origem, mantendo os funcionários, durante esse tempo, todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 9.º — 1 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a satisfazer os encargos decorrentes da criação da JAPH.

2 — Para instalação da JAPH ser-lhe-á atribuído um subsídio, não reembolsável, de 6000 contos.

3 — Poderão ser atribuídos subsídios à JAPH para aquisição de equipamento necessário à exploração portuária, nas condições que vierem a ser estabelecidas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Art. 10.º — 1 — O Governo transfere para a JAPH as instalações móveis e imóveis, materiais, máquinas, ferramentas e utensílios, incluindo material circulante e de navegação, afectos à exploração portuária nas ilhas de S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, que sejam pertença do Estado e que não estejam atribuídos aos departamentos militares.

2 — São, igualmente, transferidos para a JAPH os imóveis construídos e os terrenos adquiridos para efeitos de execução das obras do porto da Horta e que sejam pertença do Estado.

Art. 11.º — 1 — É fixado o último dia do ano em que a comissão instaladora inicie o seu mandato, como data a partir da qual a JAPDAH deixa de administrar o grupo de portos da ilha de S. Jorge, os quais passarão, desde esse momento, a ficar sob a jurisdição da JAPH.

2 — A partir da data prevista no número anterior considera-se revogado, na parte que se refere à ilha de S. Jorge, o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto n.º 18 441, de 11 de Junho de 1930.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças e ou do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero o Presidente do Governo Regional, engenheiro Jaime Ornelas Camacho, do cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 9 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Carlos Lélis da Câmara Gonçalves Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 9 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

